



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO	Nº 011/2021
Entidades envolvidas: Prefeito Municipal, Procuradoria Geral Municipal e Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	Data: 17/05/2021

Finalidade:

Manifestação quanto à observância ao princípio da impessoalidade e a moralidade no que concerne à realização de Processo Seletivo para a contratação de servidores para o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Origem:

Mudanças de servidores de setores, nomeações e contratações inerentes a assunção da nova Administração.

Tendo em vista as competências do Controle Interno, previstas no Manual de Auditoria Interna, aprovado pelo Decreto Normativo nº 2759/2015, Capítulo III, Seção I, tópico 12.12, cabe a equipe de auditoria: ***“Emitir opiniões sobre documentos ou situações examinadas apoiando-se em fatos e evidências que permitam o convencimento razoável da realidade ou a veracidade dos fatos.”*** Apropriando-se destas funções emitimos a recomendação a seguir:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que ***“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...”***;

CONSIDERANDO por fim que devido a assunção da nova administração muitos servidores mudaram de setores, bem como houveram nomeações em cargos comissionados e novas contratações;

RECOMENDAMOS QUE a contratação temporária excepcional, quando necessária e sempre que possível, diante das circunstâncias apresentadas seja realizada por meio de processo seletivo simplificado, por meio da seleção dos candidatos inscritos, após ampla divulgação, com base na sua qualificação e capacitação, em cumprimento aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO Nº 11/2021

Não obstante, o atual cenário vivido pela Administração Pública de intenso controle social e fortalecimento da transparência dos atos de pessoal e das contas públicas, a realização de contratação de servidores por meio de processo seletivo aberto e simplificado, promove melhorias significativas na eficácia dos serviços prestados, dado a maior probabilidade de se admitir pessoal qualificado para o desenvolvimento das funções públicas.

Por oportuno, importante ressaltar que esta seleção não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior realização de concurso público, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência do contratado na função¹.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) assim se manifesta em jurisprudência específica, por meio do Acórdão TC-1560/2017:

“(...) É cediço que os princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência impõem à Administração que as contratações, mesmo temporárias, tenham um critério técnico, não se aceitando contratações sem qualquer critério objetivo de seleção. Desta forma, imprescindível à Administração que quando for realizar contratações temporárias com base no art. 37, IX da Constituição Federal respeite os princípios constitucionais acima expostos e realize processo seletivo simplificado. Apesar de não aplicável à esfera municipal, a Lei Federal 8.745/93 prescreve a necessidade de realização de processo seletivo simplificado nas contratações por excepcional interesse público levadas a efeitos na esfera federal. Tal norma explicitou os anseios e princípios constitucionais aplicáveis a todos os entes da República, devendo ser seguida como diretriz nas outras esferas da Administração Pública”².

Ante ao exposto, observa-se que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie³.

É possível registrar outros Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), TC-049/2013 e TC-349/2018, respectivamente, para amparar as fundamentações até então apresentadas:

“Salientaram os técnicos, ainda, que não foi constatada pela equipe a realização de processo seletivo simplificado para contratação do pessoal ocupante dos cargos aqui tratados, o que denota a ausência de critérios técnicos pré-estabelecidos para seleção de pessoal sob a forma de designação temporária, demonstrando afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.”

“Na ITI 157/2012, este achado é descrito da seguinte forma: “..., foi verificada contratação de pessoal para desempenho de funções típicas de servidores públicos. Tais contratações possuem o intuito de preencher cargos ou funções típicas da administração pública,

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO Nº 11/2021

cujo provimento deve ser precedido de concurso público. Algumas funções preenchidas pelo mesmo critério, ainda que sejam casos de contratação temporária, deveriam ter respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, escolhendo os contratados por meio de um processo seletivo simplificado, o que culminaria, alguma isenção, na contratação de candidatos aptos a exercer tais serviços¹⁴.

Dessa forma, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que é necessária a realização de processo seletivo simplificado para as contratações por tempo determinado, com critérios objetivos, de modo a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ressalta-se ainda que nos casos onde a seleção seja feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, isto é, sem prova escrita, a aferição dos requisitos seja feita obrigatoriamente por comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, para que sejam aplicados corretamente os critérios objetivos préestabelecidos¹.

Em resumo, o aperfeiçoamento constante da Administração, bem como a adoção de boas práticas nos atos de pessoal tornam imperiosa a realização de processo seletivo ainda que simplificado para a contratação de servidores em caráter temporário excepcional. E desse modo, solicitamos a colaboração de todos para auxiliar no acompanhamento destes atos administrativos, resguardando a Municipalidade de irregularidades e tornando a gestão mais transparente e eficaz.

Domingos Martins – ES, 17 de maio de 2021

1. http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/09/16_01_40_376_Recomenda%C3%A7%C3%A3o_n.%C2%BA_03_Procedimento_Simplificado_Sa%C3%BAde_Prefeitura.pdf.
2. ACÓRDÃO TC-1560/2017 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC: 8463/2013 CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE;
3. ACÓRDÃO TC-049/2013 PROCESSO - TC-3472/2009 INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU;
4. ACÓRDÃO TC-349/2018 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC: 898/2011 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE.

Renata Peterle Ronchi Oliveira
Matrícula nº 10526
Auditora Pública Interna

Franciele Luzia Holz
Matrícula nº 12640
Auditora Pública Interna

Márcia d'Assumpção
Matrícula nº 00310
Controladora Interna

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO Nº 11/2021

--